PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GAB. DES. VITOR MARCELO RODRIGUES
2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050912-88.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: FELIPE ZANAZI LIMA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

RELATOR: DES. VITOR MARCELO RODRIGUES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. PROCEDIMENTO DO ART. 921 DO CPC NÃO OBSERVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Executado contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar a impenhorabilidade da verba alimentar penhorada, rejeitou a alegação de prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução.

2. Sustenta o Agravante que a inércia do Exequente após o retorno dos autos ao juízo de origem, o arquivamento do processo e o decurso de prazo superior a três anos, estaria consumada a prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recursal reside em verificar se restou configurada a prescrição intercorrente no curso da execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A execução fundada em cédula de crédito bancário submete-se ao prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 70 do Decreto nº 57.663/1966.

5. A prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da pretensão executória, conforme a Súmula 150 do STF e o art. 206-A do CC.

VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES:33927 Assinado em 22/10/2026 18:58:52
Local: GAB. DES. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

6. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a observância do procedimento do art. 921 do CPC, com suspensão da execução pelo prazo de um ano quando não localizados o executado ou bens penhoráveis, e posterior arquivamento dos autos.

7. O mero arquivamento do processo não autoriza o início automático da contagem da prescrição intercorrente. A intimação do exequente para dar andamento ao feito não se confunde com a suspensão prevista no art. 921, §1º, do CPC.

8. Como não houve prévia suspensão regular da execução pelo prazo legal, não se configurou a prescrição intercorrente, devendo ser mantida a decisão que afastou essa alegação e determinou o prosseguimento da execução.

9. Manutenção da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: *" "1. A execução fundada em cédula de crédito bancário sujeita-se ao prazo prescricional de três anos. 2. A prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da pretensão executória. 3. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a prévia observância do procedimento previsto no art. 921 do CPC. 4. O simples arquivamento do processo, sem suspensão regular da execução pelo prazo legal, não autoriza o início da contagem da prescrição intercorrente."*

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 921, III e §§ 1º, 2º, 3º e 4º; CC, art. 206-A; Lei nº 10.931/2004, art. 44; Decreto nº 57.663/1966, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 150; TJRJ, Apelação nº 0056567-87.2012.8.19.0014, Rel. Des. Maria Isabel Paes Gonçalves, Nona Câmara de Direito Privado, j. 10.06.2026.

ACÓRDÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FELIPE ZANAZI LIMA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Regional da Pavuna que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, rejeitou o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução, fls. 378/379, dos autos do processo originário nº 0011304-13.2018.8.19.0211, nos seguintes termos:

> *"Diante dos documentos juntados, defiro a gratuidade de justiça ao excipiente. Anote-se onde couber.*
> *Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente pretende a redução do valor do crédito exequendo sob o fundamento de que o débito se encontra prescrito, tendo em vista a inércia do exequente em promover o devido andamento ao processo, sendo configurada a prescrição intercorrente. Pretende ainda o desbloqueio da conta-corrente em razão de ser conta para recebimento de salário, tratando-se de verba impenhorável.*
> *O excepto apresentou resposta requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade sob o fundamento de que não foi comprovada a natureza da verba penhorada e que não ocorreu a prescrição em virtude do exequente ter sido diligente quanto ao andamento processual da execução.*
> *A exceção de pré-executividade é um meio de defesa de que se pode valer o executado para alegar: (1) matéria de ordem pública relacionada à admissibilidade da execução; (2) matéria relacionada ao direito material cuja apreciação não requeira desenvolvimento de instrução probatória.*
> *No caso em exame, assiste parcial razão ao excipiente. A verba penhorada é de natureza alimentar, sendo impenhorável. Por outro lado, não procede o requerimento quanto a prescrição intercorrente, isto porque o excepto agiu dentro das normas legais em vista a execução,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

tendo diligenciado quanto a citação e execução do executado, não alcançando o objetivo em virtude da ausência de localização do executado, mesmo após várias tentativas de localização.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para declarar impenhorável a verba alimentar penhorada a fl. 291 e declarar que não ocorreu a prescrição intercorrente no presente caso.

Condeno o excepto a pagar honorários advocatícios ao advogado do excipiente (artigo 85, caput, CPC), os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Condeno o excipiente a pagar honorários advocatícios ao advogado do excipiente (artigo 85, caput, CPC), os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa por força da gratuidade de justiça concedida (artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Preclusa esta decisão, voltem conclusos para desbloqueio dos valores penhorados.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se".

Em suas razões recursais, 02/29, aduz o Agravante que a execução estaria fulminada pela prescrição intercorrente, afirmando que, após o retorno dos autos ao Juízo de origem, em decorrência da anulação da sentença, o exequente foi regularmente intimado para impulsionar o feito, permanecendo inerte, circunstância que teria culminado no arquivamento do processo, somente sendo requerido seu desarquivamento mais de três anos depois.

Defende que as tentativas anteriores de localização de bens não seriam aptas a interromper ou impedir a fluência do prazo prescricional, sobretudo diante da ausência de atos executivos úteis após o retorno dos autos à origem.

Argumenta, ainda, que a execução estaria fundada em Cédula de Crédito Bancário, submetida ao prazo prescricional trienal, e que a ausência de atos executivos úteis por período superior ao previsto em lei teria conduzido à consumação da prescrição intercorrente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da execução até o julgamento definitivo do presente recurso. E, no mérito, pugna pelo provimento do agravo para que seja reconhecida a prescrição intercorrente e determinada a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, do CPC.

Decisão proferida por esta Relatoria, fls. 35/40, deferindo o efeito suspensivo, determinando-se a suspensão do prosseguimento da execução e vedando-se a prática de novos atos de constrição patrimonial e expropriação até o julgamento definitivo do recurso.

Contrarrazões apresentadas, fls. 46/56, pugnando o Agravado pelo desprovimento do recurso, ao fundamento de que não houve prescrição intercorrente, tendo o Exequente promovido diligências destinadas à satisfação do crédito, além de sustentar a necessidade de observância do período de suspensão previsto no art. 921 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Presentes seus requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Versa a demanda originária sobre Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A. em face de FELIPE ZANAZI LIMA, com fundamento em Cédula de Crédito Bancário, no valor de R$ 35.033,71 (trinta e cinco mil, trinta e três reais e setenta e um centavos).

Após diversas tentativas de localização de bens do executado por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas restaram infrutíferas. Diante da ausência de bens penhoráveis, foi proferida sentença em fevereiro de 2020, julgando extinta a execução, sob o fundamento de que não havia patrimônio suficiente para a satisfação do crédito, após todas as diligências cabíveis terem sido esgotadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Posteriormente, o Banco Bradesco S.A. interpôs apelação, resultando na anulação da sentença pelo Tribunal, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução.

Ato contínuo, o processo foi arquivado pelo juízo de origem na data de 02/03/2021, sendo desarquivado, a pedido do Exequente em 27/11/2024.

Em razão desse histórico, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, entre outros pontos, a ocorrência de prescrição intercorrente e a impenhorabilidade de valores bloqueados por se tratar de verba salarial.

O Juízo *a quo* acolheu parcialmente a exceção, reconhecendo a impenhorabilidade da verba alimentar, mas afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução, o que ensejou a interposição do presente recurso.

A controvérsia recursal reside em verificar se restou configurada a prescrição intercorrente no curso da execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário.

É consabido que tratando-se de execução fundada em cédula de crédito bancário, aplica-se a legislação cambial, nos termos do art. 44, da Lei 10.931/2004, de modo que a pretensão executória se submete ao prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra – Decreto nº 57.663/66.

Já à prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da pretensão do direito material, conforme estabelecem a Súmula nº 150 do STF e art. 206-A, do CC.

> *Súmula nº 150, do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*
>
> *Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Neste contexto, para que seja caracterizada a prescrição intercorrente faz-se necessária a observância do procedimento previsto no art. 921 do CPC, o que não foi observado no caso em análise.

De acordo com o art. 921, III e §1º, do CPC quando não forem localizados o executado ou bens penhoráveis, o juiz determinará a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual também se suspende a execução. Decorrido o prazo sem que tenha havido a localização de patrimônio, dispõe o §2º, do mesmo artigo, que os autos serão arquivados, iniciando-se a contagem da prescrição intercorrente.

> *Art. 921. Suspende-se a execução:*
> *III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)*
> *V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.*
> *§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.*
> *§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*
> *§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.*
> *§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)*

Na hipótese dos autos, verifica-se que, após tentativas frustradas de localização de bens do executado/Agravante (fls. 129/130; 147/148 e 149), sobreveio sentença de extinção da execução (fls. 172/173), a qual foi posteriormente anulada pela 3ª Câmara Cível (fls. 220/226), determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Após o retorno dos autos, o Exequente/Agravado foi intimado para dar prosseguimento à execução (fls. 241/243) e, posteriormente, os autos foram arquivados em 02/03/2021 (fls. 244), vindo a ser desarquivados a seu requerimento em 27/11/2024 (fls. 259).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, verifica-se que, apesar de o processo ter sido arquivado por determinação judicial, não foi observado o procedimento do art. 921 do CPC, com a prévia intimação e posterior suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Desta feita, o mero arquivamento do processo não autoriza, por si só, o início da contagem da prescrição intercorrente, sem que tenha sido integralmente observado o procedimento legal.

De igual maneira, não subsiste a tese apresentada pelo Agravante/Executado no sentido de que a intimação ocorrida em 20/10/2020 (fls. 241/243), para dar prosseguimento à execução, equivaleria ao início da suspensão prevista no art. 921, §1º, do CPC, iniciando-se o prazo prescricional, uma vez que tais providências não se confundem.

Desse modo, embora tenha ocorrido o arquivamento do processo e o decurso do prazo de 03 (três) anos até o pedido de desarquivamento, não há como reconhecer a consumação da prescrição intercorrente nos moldes pretendidos pelo Agravante, pois sua contagem pressupõe a prévia observância do período de suspensão previsto no artigo 921, §1º, do CPC, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

Ementa: direito processual civil. Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Prescrição intercorrente. Ausência de observância do procedimento do art. 921 do CPC. Extinção prematura. Error in procedendo. Anulação da sentença. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito, ao fundamento de ausência de citação válida dos executados e inércia do exequente em promover o andamento do feito.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve prescrição da pretensão executória ou prescrição intercorrente diante da ausência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

citação válida; (ii) estabelecer se o magistrado observou o procedimento legal previsto no art. 921 do CPC antes de extinguir a execução.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se às cédulas de crédito bancário a legislação cambial, fixando-se o prazo prescricional de três anos para a pretensão executória.

4. A prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da prescrição da pretensão, conforme a Súmula 150 do STF e o art. 206-A do Código Civil.

5. A configuração da prescrição intercorrente exige a prévia suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC, período em que a prescrição permanece suspensa.

6. Somente após o término do prazo de suspensão inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, conforme os marcos legais do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC.

7. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a observância do devido procedimento legal, inclusive com a regular suspensão do feito e a oitiva das partes.

8. No caso, não houve suspensão válida pelo prazo legal de um ano, tampouco inércia qualificada do exequente, que formulou diligências para localização do devedor e bens.

9. A extinção do processo sem a observância do rito do art. 921 do CPC configura error in procedendo e viola o devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente na execução exige a prévia suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921 do CPC. 2. O prazo prescricional intercorrente somente se inicia após o término do período de suspensão legal. 3. É nula a sentença que extingue a execução por prescrição sem observância do procedimento previsto no art. 921 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, §3º, VIII, e art. 206-A; CPC, arts. 240, §2º, 487, II, 771, parágrafo único, e 921, III e §§; Lei nº 10.931/2004, art. 44; Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra), art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 150.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

(0056567-87.2012.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 10/06/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Por conseguinte, a decisão agravada que afastou a prescrição intercorrente deve ser mantida pelos fundamentos expostos, uma vez que não demonstrado o preenchimento dos pressupostos temporais e procedimentais previstos no artigo 921 do CPC.

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

Nesse sentido:

Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório. Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos. (AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018)

Posto isso, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a decisão agravada pelos fundamentos expostos. Revogo, por consequência, o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ